



PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de Fomento - Inexigibilidade de Chamamento Público

EMENTA: *Termo de Fomento. Inexigibilidade de Chamamento Público. Art. 31 da Lei 13.019/14. Organização da Sociedade Civil. Possibilidade.*

Relatório:

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, que visa à celebração de termo de fomento entre o Município de Anchieta e a entidade "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Anchieta/SC", através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei Federal 13.019/14.

Refira-se, nesse sentido, tratar-se a referida associação de Organização da Sociedade Civil com finalidade voltada essencialmente à "atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros", tendo por missão "promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária", constituindo-se também nos termos do respectivo Estatuto em associação civil sem fins lucrativos e econômicos, consoante documentação já acostada aos autos do procedimento.

Passo à análise jurídica.

Fundamentos Jurídicos:

Impende dizer, *a priori*, que o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) - implementado por meio da Lei Federal nº 13.019/2014 - estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Fis nº 50

Organizações da Sociedade Civil (OSC's). A norma tem abrangência nacional e já está valendo para as parcerias celebradas entre Municípios e OSC's.

Tal marco privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas. Representa um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor na direção da segurança jurídica, da eficiência e da democratização de resultados. Através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos para o desenvolvimento de uma política social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste sentido, Márcio dos Santos Barros alude:

O regime jurídico estabelecido pela lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios que tradicionalmente regem as licitações e contratações públicas (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011), e outros mais que são relacionados no art. 5º, inclusive o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, em suas diversas vertentes. Estabelece, ainda, aparentemente de forma exaustiva, no art. 6º, nove diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração, dentre os quais merece ser citada a priorização do controle de resultados, ou seja, da efetividade da parceria.

Conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, nos termos dos arts. 30 (hipóteses de dispensa), 31 (inexigibilidade) e 32 do *retro* citado diploma legal.

Da análise do art. 31, nesse sentido, depreende-se o perfazimento da hipótese ora em apreço. Segue ele *infra* transcrito:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Fls n° 51

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:*

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nesse sentido, inobstante a superveniência de regular processo competitivo na busca pela melhor escolha para a administração se constitua a regra, seja ela através de processo licitatório ou de chamamento público, dando-se então concretude a princípio administrativos basilares - tais como, por exemplo, a economicidade e a impessoalidade -, há casos específicos em que a dispensa de tal procedimento, por intenção do legislador, pode vir a se concretizar sem prejuízo para a Administração.

Consoante referido acima, o caso ora em comento aparentemente se ensembles em hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista em lei (art. 31, da Lei 13.019/14), posto tratar-se a entidade "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Anchieta/SC" de Organização da Sociedade Civil responsável pelo desenvolvimento das atividades aqui perquiridas, em contraposição à inexistência de registros de outras organizações neste município com "objetivos, finalidades e capacidade técnica operacional para atender pessoas com deficiência", conforme disposto no Parecer Técnico emitido pela Comissão de Seleção e Julgamento.

Releve-se também a necessidade de observância do requisito atinente ao interesse público buscado através do repasse financeiro em comentário, o que parece atendido dado o caráter das atividades a serem desenvolvidas, consoante documentação acostada e Parecer Técnico juntado pela Comissão.

HMT



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Fls nº 52

Portanto, desde que obedecidas às prescrições legais cabíveis em sua totalidade, é de se opinar pela legalidade do procedimento administrativo ora sob análise, e o consectário repasse à entidade em tela de auxílio financeiro no valor requerido (R\$ 100.000,00), para o fim de custear as despesas de manutenção/pagamento de pessoal da OSC em referência no ano de 2021/2022, nos termos também dispostos junto ao Plano de Trabalho anexo, dando continuidade aos repasses que vem sendo efetuados à OSC em comento, com regularidade, há vários anos.

Conclusão:

Isto Exposto, ante ao apresentado, entendo que a presente Inexigibilidade de Chamamento Público cumpre as exigências legais, estando em acordo com os parâmetros estipulados junto à Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, opinando, portanto, pela legalidade do procedimento, sem caráter vinculativo, no entanto, e abstendo-se também da apreciação de aspectos inerentes à sua conveniência e oportunidade.

É o parecer, sem caráter vinculante.

À consideração superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 18 de agosto de 2021.

Huberto M. Timm

HUBERTO MATHIAS TIMM

OAB/SC nº 54.575

Advogado Municipal